



**GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO
ESTADO DO CEARÁ**

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 27, de 9 de junho de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL DE 9 DE JUNHO A 13 DE JUNHO, BEM COMO DISCIPLINA A RETOMADA GRADUAL DA ECONOMIA MUNICIPAL E MANUTENÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS A ALGUMAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) RATIFICANDO AS MEDIDAS DO GOVERNO DO ESTADO NAQUILO QUE COM ESTE FOR COMPATÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE MUCAMBO\CE**, no uso de suas atribuições e com fundamento legal no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo\CE:

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde declarada em todo o Estado nos termos do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto de Nº: 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, também em razão da COVID-19 e emergência em saúde municipal de Mucambo-CE, conforme decreto 01\2020, 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que, baseadas na ciência e em recomendações da comunidade médica, medidas de isolamento social vem sendo adotadas no território Municipal no combate à disseminação do novo Corona vírus, objetivando conter o rápido crescimento do número de infectados pela doença e, assim, dar condições para que a rede de saúde estadual, pública ou privada, possa suportar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico por conta de complicações decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO
Av. Construtor Gonçalo Vidal, SN
CEP: 62170-000 Mucambo/CE

CONSIDERANDO o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

CONSIDERANDO que, ciente do inevitável impacto da pandemia na economia, por conta das medidas de isolamento social, o Governo Estadual, desde o início de todo o processo de enfrentamento da doença, vem, de forma responsável e comprometida, adotando providências para ajudar as empresas nesse momento difícil, pensando também na manutenção dos postos de trabalho;

CONSIDERANDO ainda o impacto social decorrente da COVID19, o que tem feito o poder público promover diversas ações nessa área, especialmente em favor da população socialmente mais vulnerável, provocando preservar, ao máximo, a dignidade dessas pessoas durante esse complicado momento;

CONSIDERANDO a necessidade atual de aplicação da política de isolamento social e que se mostrar a medida eficaz no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de decrescente de casos confirmados no município de Mucambo-CE, que atualmente conta com 120 casos de Covid-19.

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas algumas medidas de contenção à disseminação da COVID-19 no município de MUCAMBO/CE, no período do dia **09 de Junho ao dia 13 de junho de 2021**, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de

algumas
atividades econômicas e comportamentais, **E RETOMADA GRADUAL DA ECONOMIA NOS SEGUINTE TERMOS.**

CAPÍTULO II
Secção I
DAS PERMISSÕES

Art. 2º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - Diariamente, permanece proibida a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos entre as **20h e as 5h**, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento e às regras de isolamento social rígido previstas neste decreto.

II – Do dia 09 de Junho a 12 de junho:

a) O comércio de rua e serviços (supermercados/congêneres, padarias, hortifrut, açougues, lojas de confecções, utilidades, plásticos, roupas, vestuário em geral, cosméticos, sapatarias, móveis, óticas, sindicatos, salões de beleza e barbearias, gráficas, casas de peças, oficinas) funcionarão de **7h às 15h**, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo. Após o horário supracitado é vedado a prática de abertura de “meio portão” para modalidade “drive thru” ou retirada no local.

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais (na forma do decreto do Município e do Estado);
- b) farmácias;
- c) postos de combustíveis;
- d) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

- e) laboratórios de análises clínicas;
- f) segurança privada;
- g) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação e provedores de internet em geral;
- h) funerárias.
- i) escritórios de advocacia;

§ 2º As **instituições religiosas** poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o **limite de até 15% (quinze por cento)** da capacidade, **não ultrapassando às 20 horas**, e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º **Alimentação fora do lar** (Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, hamburgueria, foodtruck, trailer, barracas, kiosque e similares) estão autorizados a funcionar a partir do dia **09 de Maio ao dia 13 de junho** de de **07h00m às 22h00m apenas na modalidade delivery**.

§ 4º **Academias de Ginástica, espaço de natação e hidroginástica**, dentre outros espaços de prática de exercício, poderá funcionar no horário entre **7h às 15hrs**, com horários agendados de treinos, limitando a capacidade de 10% da capacidade, simultaneamente.

Secção II DAS RESTRIÇÕES

Art. 3º Continuam em restrição do **dia 09 de maio ao 13 de junho** a realização de **FEIRAS E EXPOSIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA**;

§ 1º As atividades comerciais de que tratam este artigo deverão aguardar outras determinações para funcionamento, a depender da situação epidemiológica do município.

§ 2º Será realizada uma vistoria pela equipe sanitária e emitida autorização para funcionamento nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior.



Art. 4º. Continuam totalmente proibidas as visitas a pontos turísticos na sede ou zona rural [Cachoeiras, Bica, Rios, Açudes e Balneários (apenas a utilização coletiva das piscinas) etc.], bem como, torneios e treinos de futebol e outras práticas esportivas coletivas na sede e zona rural.

Secção III DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL PÚBLICA E PRIVADA

Art. 5º. As aulas da rede pública de ensino e rede privada devem permanecer de forma online – remotamente.

Secção IV DO LOCKDOWN NO DOMINGO

Art. 6º. No dia **13 de junho** fica decretado **LOCKDOWN TOTAL DO COMÉRCIO** local com **EXCEÇÃO** de **PADARIAS** que deverão funcionar de **7h às 12hrs**, **FARMÁCIAS E POSTO DE COMBUSTÍVEIS** de **7h às 18hrs**. O serviço de **ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR** (Restaurantes, lanchonetes, churrascarias, hamburgueria, foodtruck, trailer, barracas, kiosque e similares) poderão funcionar exclusivamente por **DELIVERY DAS 17 AS 22HRS**.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 7º. OS SERVIÇOS PÚBLICOS TAMBÉM SE MANTERÃO EM FUNCIONAMENTO OU NÃO SERÃO SUSPENSO(A)S durante o **PERÍODO DE VIGÊNCIA DESE DECRETO**:

I –Serviços de natureza essencial, tais como atividades da Secretarias Municipais dentro das suas particularidades, observado o que disciplina este decreto.

II –As medidas de cunho essencial de que trata o inciso anterior serão determinadas através de portaria realizada pelo responsável da pasta, ou caso

entendam necessário, em extremo caso o poder adotar o lockdown integralmente.

III – Deverá o gestor da pasta, dentro das suas limitações e singularidades adotar de forma imediata o escalonamento de servidores, home office no que for compatível, sendo estritamente vedado o trabalho integralmente remoto.

CAPÍTULO IV DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 8º. Fica mantido o “**toque de recolher**” no Município de Mucambo/CE, **das 20h às 5h, diariamente.**

CAPÍTULO V DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 9º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado e do Município, acerca do confinamento obrigatório.

CAPÍTULO VI DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 10. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Mucambo.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte: I
- Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão;

II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;

III - Manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - Proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, **EXCETO** em casos de deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais;

VI - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;

VII - Determinação para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias;

VIII - Estabelecimento do regime de trabalho remoto para o serviço público municipal;

IX - Recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto;

X - Proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns públicos e equipamentos de lazer.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente,

primar por
condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I-disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- I -uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- II -dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.
- III-autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- IV -atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As

restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança

Art. 12. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no decreto municipal nº 06, do dia 10 março de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 13. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID19, estabelecidas neste Decreto, ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até 5.000,00 (cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento e pela gravidade da infração;

- I- A reincidência e descumprimento reiterados das normas de restrições de enfiletamento ao Covid-19, enseja a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e lacração do comercio.

Art. 14. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização da comunidade quanto a importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como, de permanência domiciliar.

Art. 15. A Secretaria da Saúde do Município, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para resguardar uma abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais, assim que os dados apresentarem uma estabilização.

Art.

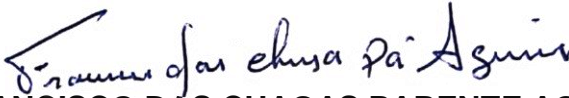
16. QUANTO ÀS DEMAIS REGRAS REGIME GERAL DE PROTEÇÃO, aplique o que dispõe Decreto 33.965 de 04 de março de 2021, emitido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, e ratificado em 04 de abril de 2021

Art. 17. PARA DENÚNCIA A QUALQUER VIOLAÇÃO DESTE DECRETO, LIGUE PARA OS CONTATOS DA VILIGILÂNCIA SANITÁRIA (DISPONÍVEL NAS REDES SOCIAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO), 190, DISQUE DENUNCIA DA GUARDA MUNICIPAL.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo mantidos todos os Decretos Municipais anteriores que tratam da matéria, flexibilizando apenas o assunto tratado neste.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE,
GABINETE DO PREFEITO EM 09 DE JUNHO DE 2021.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e, CUMPRA-SE.



**FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO DE MUCAMBO/CE**